

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 2005

**que altera a Decisão 1999/217/CE no que se refere ao repertório das substâncias aromatizantes utilizadas nos géneros alimentícios**

[notificada com o número C(2005) 1437]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/389/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece um procedimento comunitário aplicável no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinem a serem utilizadas nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2232/96 prevê um procedimento aplicável ao estabelecimento de regras no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinem a serem utilizadas nos géneros alimentícios. O mesmo regulamento inclui disposições no sentido da aprovação de um repertório das substâncias aromatizantes («o repertório»), na sequência da notificação por parte dos Estados-Membros de uma lista das substâncias aromatizantes que podem ser utilizadas nos géneros alimentícios comercializados no seu território e com base na análise pela Comissão da mesma notificação. O referido repertório foi adoptado pela Decisão 1999/217/CE da Comissão <sup>(2)</sup>.

(2) Adicionalmente, o Regulamento (CE) n.º 2232/96 prevê um programa para a avaliação de substâncias aromatizantes de forma a verificar se estas obedecem aos critérios gerais de utilização de substâncias aromatizantes que constam do anexo do mesmo regulamento.

(3) No seu parecer de 13 de Julho de 2004 relativo aos parahidroxibenzoatos, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («a Autoridade») concluiu que o 4-hidroxibenzoato de propilo (FL 09.915) produziu efeitos sobre as hormonas sexuais e os órgãos reprodutores masculinos em ratos jovens. Não foi possível à Autoridade recomendar uma dose diária admissível (DDA) para

esta substância devido à ausência de um nível de efeito adverso não observado (NOAEL). A utilização de 4-hidroxibenzoato de propilo como substância aromatizante nos alimentos não é aceitável, pois não obedece aos critérios gerais de utilização de substâncias aromatizantes que constam do anexo do Regulamento (CE) n.º 2232/96. Por conseguinte, o 4-hidroxibenzoato de propilo deve ser suprimido do repertório.

(4) No seu parecer de 7 de Dezembro de 2004 sobre dialcoóis alifáticos, dicetonas e hidroxicetonas, a Autoridade concluiu que o pentano-2,4-diona (FL 07.191) é genotóxico *in vitro* e *in vivo*. Consequentemente, a sua utilização como substância aromatizante não é aceitável porque não obedece aos critérios gerais de utilização de substâncias aromatizantes que constam do anexo do Regulamento (CE) n.º 2232/96. Por conseguinte, o pentano-2,4-diona deve ser suprimido do repertório.

(5) Em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2232/96 e da Recomendação 98/282/CE da Comissão, de 21 de Abril de 1998, relativa às regras segundo as quais deve ser assegurada, pelos Estados-Membros da União Europeia e os restantes países signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a protecção da propriedade intelectual associada ao desenvolvimento e ao fabrico das substâncias aromatizantes referidas no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, os Estados-Membros notificantes solicitaram que algumas substâncias fossem integradas no repertório, de modo a proteger a propriedade intelectual do produtor.

(6) A protecção para essas substâncias, enumeradas na parte B do repertório, é limitada a um período máximo de cinco anos a partir da data de recepção da notificação. Esse período já expirou para 28 substâncias que devem ser, por conseguinte, transferidas para a parte A do repertório.

(7) A Decisão 1999/217/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 23.11.1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 84 de 27.3.1999, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/357/CE (JO L 113 de 20.4.2004, p. 28).

<sup>(3)</sup> JO L 127 de 29.4.1998, p. 32.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 1999/217/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2005.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

O anexo da Decisão 1999/217/CE é alterado da seguinte forma:

1. A parte A é alterada da seguinte forma:

a) São suprimidas as linhas do quadro correspondentes às substâncias com os números FL 07.191 (pentano-2,4-diona) e 09.915 (4-hidroxibenzoato de propilo);

b) São aditadas ao quadro as seguintes linhas:

Número FL	Grupo químico	CAS	Denominação	Fema	Einecs	Sinónimos	Comentários
01.070	31	111-66-0	1-Octeno		203-893-7		
01.071	31	111-67-1	2-Octeno		203-894-2		
01.072	31	544-76-3	Hexadecane		280-878-9		
07.251	21	577-16-2	Metilacetofenona				O número CAS corresponde à 2-metilacetofenona
01.073	31	592-99-4	4-Octeno				
01.074	31	593-45-3	Octadecano		209-790-3		
16.084	30	627-67-8	3-Metil-1-nitrobutano		211-008-0		
01.075	31	629-78-7	Heptadecano		211-108-4		
12.260	20	4131-76-4	2-Metil-3-mercaptopropionato de metilo		223-949-4		
12.261	20	6725-64-0	Metanoditiol				
01.076	31	20996-35-4	3,7-Decadieno				
16.085	20	27959-66-6	4,4-Dimetil-1,3-oxatiano				
12.262	20	29414-47-9	(Metiltio)metanotiol				
05.210	04	30390-51-3	4-Dodecenal		250-174-9		
05.211	02	30689-75-9	6-Metiloctanal				
14.166	30	32536-43-9	Ácido indolacético				
07.252	05	33665-27-9	4-Octen-2-ona				
02.244	04	54393-36-1	4-Octen-1-ol				
10.070	09	57681-53-5	Lactona do ácido 4-hidroxi-2-heptenóico		260-902-7		
05.212	04	76261-02-4	6-Dodecenal				
05.213	04	90645-87-7	5-Nonenal				
15.124	29	103527-75-9	3-Metil-2-buteniltiofeno			Tiofeno de rosa	
05.214	04	121052-28-6	8-Dodecenal				
05.215	03	134998-59-7	2,6-Decadienal (c,c)				
05.216	03	134998-60-0	2,6-Decadienal (t,t)				
12.263	20		3-Mercapto-3-metilbutanal				
12.264	20	92585-08-5	4,2-Tiopentanona				
03.021	16	142-96-1	Éter dibutílico		205-575-3		

2. O quadro da parte B é substituído pelo seguinte:

**Substâncias aromatizantes notificadas em cumprimento do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2232/96, para as quais foi solicitada a protecção dos direitos de propriedade intelectual do produtor**

Código	Data de recepção da notificação pela Comissão	Comentários
CN065	26.1.2001	
CN074	18.4.2003	6
CN075	18.4.2003	6
CN076	18.4.2003	6